



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2021

Data de autuação
18/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

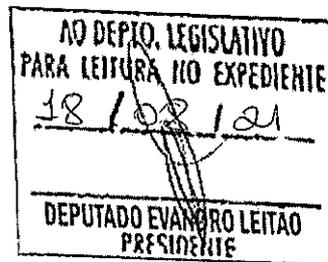
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.723 - INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8723, DE 17 DE Agosto DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A educação pública, devido ao seu impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, tem sido uma das prioridades do Governo do Estado em sua política pública de investimentos, o que se vê refletido em diversas ações já implementadas em prol da melhoria do ensino público, possibilitando a progressiva ampliação da rede pública estadual de ensino, integral e profissionalizante e o aprimoramento da aprendizagem com foco no atendimento das necessidades básicas dos estudantes.

Seguindo nesse propósito, no intuito de ressignificar a cooperação histórica entre estado e municípios para integrar e apoiar a recuperação da aprendizagem escolar e minimizar os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, instituir o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, consistente em um conjunto de ações estratégicas a serem implementadas pelo Governo do Estado no âmbito das redes públicas municipais de ensino, pensando na expansão e no aprimoramento da educação, com ganho para todos os estudantes cearenses.

Esse apoio à educação municipal, pelo Projeto de Lei, dar-se-á através da transferência aos municípios de assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino, bem como através da aquisição de equipamentos para todas as escolas municipais e da disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio a professores e alunos das redes e escolas.

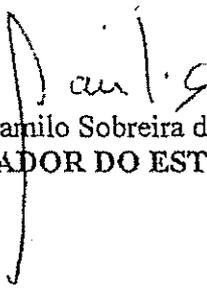
A proposta poderá beneficiar, segundo dados do Censo Escolar de 2020, 6.062 (seis mil e sessenta e duas) escolas municipais, 910.445 (novecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco) estudantes, 97.849 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove) professores, no âmbito dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses.

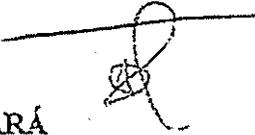
A relevância da presente iniciativa se faz incontestável na medida em que possibilitará aos municípios, em especial, superar os desafios impostos à educação em razão da pandemia da Covid-19, permitindo a manutenção de importantes ações na seara educacional. Soma-se a isso a relevância que terá esta proposta para reduzir infrequência e o abandono escolar, proporcionando às escolas os meios e instrumentos básicos essenciais a um processo satisfatório de aprendizagem.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Parceiros, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 e 2022, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos na área decorrentes da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Para fins do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos municípios assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá o índice a ser utilizado para definição do quantitativo de recursos a serem transferidos a cada ente municipal, assim como os limites, a forma, as condições para a distribuição, os requisitos para o respectivo recebimento, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação além de materiais impressos na forma, condição e quantitativo a ser estabelecido em Decreto.

Art. 4º Para fazer jus às ações relacionadas ao Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, o município, na figura do seu gestor máximo, deverá assinar Termo de Compromisso junto ao governo do Estado e mediante a apresentação de Plano de Ação.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos de que trata o art. 2º, desta Lei, será apresentada pelos municípios à Secretaria da Educação do Estado – Seduc, ao final do exercício financeiro de 2022, conforme legislação em vigor.

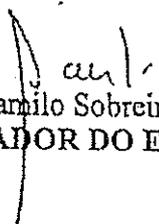
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de recurso do Fundo de Combate a Pobreza – Fecop, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/08/2021 09:44:28	Data da assinatura:	18/08/2021 09:50:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2021

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

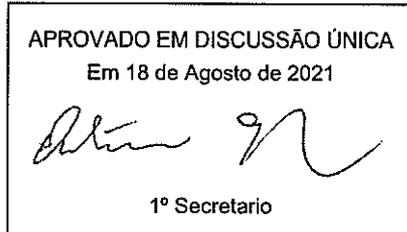
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4071 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 106/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.721 – Aatoria do Poder Executivo - Institui, no âmbito do Poder Executivo, o programa "Ceará Conectado", como medida de democratização do acesso à internet gratuito, em espaços públicos, à população do Estado do Ceará, e dá outras providências;

- Mensagem nº 107/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.722 – Aatoria do Poder Executivo - Estabelece dever funcional no âmbito do serviço público do Estado do Ceará, consistente na vacinação contra a Covid-19 por parte de servidores e empregados públicos estaduais, como medida de garantia da salubridade do ambiente de trabalho e de proteção da saúde tanto dos usuários do serviço público quanto dos demais agentes públicos em serviço, e dá outras providências;

- Mensagem nº 109/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.723 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o pacto pela aprendizagem no Estado do Ceará e dá outras providências;

- Projeto de Lei Complementar nº 24/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.725 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 106, a mesma visa instituir o Programa Ceará Conectado, visando disponibilizar internet sem fio em espaços públicos para a população cearense;

Sobre a mensagem nº 107, esta visa estabelecer o dever funcional de vacinação pelos servidores públicos, buscando assegurar a salubridade do ambiente de trabalho, tanto para os demais servidores, quanto para os usuários do serviço público;

Sobre a mensagem 108/2021 é no sentido de instituir o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, que consiste em um conjunto de ações estratégicas a serem implementadas pelo Governo do Estado nas redes públicas municipais de ensino, visando a expansão e aprimoramento da educação;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 4071 / 2021

E sobre a O Projeto de Lei Complementar nº 24/2021, é no sentido de modificar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, fazendo prever que: caso o procurador ou servidor da procuradoria não participe de ascensões na carreira, por está respondendo a processo disciplinar, essa ascensão possa ser reconhecida em momento posterior, caso o processo disciplinar contra o servidor seja julgado improcedente.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/08/2021 14:11:33	Data da assinatura:	18/08/2021 14:11:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 109/2021

MODIFICA O ART. 3º DA MENSAGEM
109/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o art. 3º da Mensagem nº 109/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação além de **livros paradidáticos** e materiais impressos na forma, condição de quantitativo a ser estabelecido por Decreto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa.

Esta emenda tem por objetivo acrescentar ao Pacto pela aprendizagem o acesso e incentivo a leitura. Se faz preciso reforçar a compra de livros pois a leitura sistemática de obras literárias, artísticas e científicas é um modo de retirar os alunos do atraso escolar.

Fortaleza, 18 de agosto de 2021.



Dez. ANTÔNIO GRANJA

Antônio Granja
Deputado Estadual – PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



EMENDA ADITIVA N.º 02/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 109/2021.

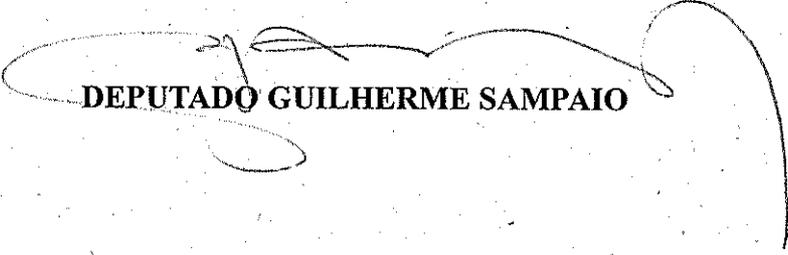
**ADICIONA PARÁGRAFO AO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI N.º 109/2021, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8.723, DE 17 DE AGOSTO DE 2021,
DE AUTORIA DO EXECUTIVO.**

Art. 1º. Fica adicionado parágrafo ao art. 3º, do Projeto de Lei n.º 109/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.723, de 17 de agosto de 2021, de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput poderão ser destinados a beneficiar estudantes, professoras e professores e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, na forma do regulamento estabelecido para a presente Lei.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
19 de agosto de 2021,


DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 03/2021 à Proposição nº 109/2021

Adiciona o artigo 8º à Proposição nº 109/21,
renumerando os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 8º à Proposição nº 109/21, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência informações relativas à assistência financeira transferida aos municípios pelo Poder Executivo estadual, aos planos de ação apresentados pelos gestores máximos dos entes municipais e à prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Pacto pela Aprendizagem.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa conferir concretude ao princípio da publicidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A modificação pretendida inclui dispositivo referente à disponibilização, no Portal da Transparência, de informações relativas ao programa Pacto pela Aprendizagem, notadamente: repasse financeiro transferido aos municípios, planos de ação apresentados pelos prefeitos/as e prestação de contas dos recursos recebidos pelo ente municipal.

Busca-se, com a alteração pretendida, aproximar os órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Pública, bem como a sociedade civil, das políticas públicas implementadas, sobretudo em um contexto no qual centenas de crianças e adolescentes estão afastadas do cotidiano escolar em virtude da pandemia de COVID-19 e seus desdobramentos econômicos, sociais e psicológicos.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 04/2021 à Proposição nº 109/2021

Adiciona o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 109/21, renumerando os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 109/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...) (...)

§2º Terão prioridade para o recebimento de recursos de que trata este artigo os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e/ou baixo Índice Municipal de Qualidade de Educação (IQE).” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca concretizar os princípios da equidade e isonomia no que tange o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará. A redação sugerida aduz que os municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e/ou Índice Municipal de Qualidade de Educação (IQE) terão prioridade para o recebimento de recursos no âmbito da referida política pública.

Fundamenta-se a proposição pelo fato de que o programa não se destina a premiar os municípios ou estabelecimentos educacionais com maior rendimento pedagógico, mas justamente ao contrário: contribuir para que os impactos na educação decorrentes da pandemia de COVID-19 sejam minimizados, sobretudo junto às crianças e aos adolescentes de baixa renda.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.723/2021 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 109/2021 REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	20/08/2021 13:04:02	Data da assinatura:	20/08/2021 13:04:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/08/2021

PARECER

Mensagem nº 8.723, de 17 de agosto de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 109/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A educação pública, devido ao seu impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, tem sido uma das prioridades do Governo do Estado em sua política pública de investimentos, o que se vê refletido em diversas ações já implementadas em prol da melhoria do ensino público, possibilitando a progressiva ampliação da rede pública estadual de ensino, integral e profissionalizante e o aprimoramento da aprendizagem com foco no atendimento das necessidades básicas dos estudantes.

Seguindo nesse propósito, no intuito de ressignificar a cooperação histórica entre estado e municípios para integrar e apoiar a recuperação da aprendizagem escolar e minimizar os impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, instituir o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, consistente em um conjunto de

ações estratégicas a serem implementadas pelo Governo do Estado no âmbito das redes públicas municipais de ensino, pensando na expansão e no aprimoramento da educação, com ganho para todos os estudantes cearenses.

*Esse apoio à educação municipal, pelo Projeto de Lei, dar-se-á através da transferência aos municípios de **assistência financeira suplementar** para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino, bem como através da **aquisição de equipamentos** para todas as escolas municipais e da **disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio** a professores e alunos das redes e escolas. A proposta poderá beneficiar, segundo dados do Censo Escolar de 2020, 6.062 (seis mil e sessenta e duas) escolas municipais, 910.445 (novecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco) estudantes, 97.849 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove) professores, no âmbito dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses.*

A relevância da presente iniciativa se faz incontestável na medida em que possibilitará aos municípios, em especial, superar os desafios impostos à educação em razão da pandemia da Covid-19, permitindo a manutenção de importantes ações na seara educacional. Soma-se a isso a relevância que terá esta proposta para reduzir infrequência e o abandono escolar, proporcionando às escolas os meios e instrumentos básicos essenciais a um processo satisfatório de aprendizagem. (grifo inexistente no original)

É o relatório. Passo ao parecer.

Como oportunamente destacado em sede da Justificativa apresentada, a educação pública, devido ao seu impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, tem sido uma das prioridades do Governo do Estado em sua política pública de investimentos.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, vislumbrando, em apertada síntese, (i) a transferência, aos municípios, de assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino; (ii) a aquisição de equipamentos para todas as escolas municipais; (iii) a disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio a professores e alunos das redes e escolas.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Inobstante, dada a pertinência temática com o objeto da presente propositura, oportuno trazer à lume a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, ao tempo em que define que (i) a educação é dever do Estado; (ii) os Estados incumbir-se-ão de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Senão, vejamos:

*Art. 2º. A **educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

*III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*(grifo inexistente no original)

Ademais, em alusão ao tema *educação*, tem-se que se insere nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos, nos termos do art. 23 da Carta Magna, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;* (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação, versando, também, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, organização, **estruturação** e **competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*e) **matéria orçamentária;***

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guardada, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo inexistente no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.723, de 17 de agosto de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de agosto de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/08/2021 13:33:53	Data da assinatura:	23/08/2021 13:34:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 18/08/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM 8.723		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	25/08/2021 09:44:00	Data da assinatura:	25/08/2021 10:55:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
25/08/2021

PARECER NA PROPOSIÇÃO N.º 109/2021, SOBRE A MENSAGEM N.º 8.723, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 – PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria)

Trata-se da Proposição n.º 109/2021, oriunda da Mensagem n.º 8.723, de 17 de agosto de 2021, do Poder Executivo, que institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada na proposição, o Chefe do Executivo Estadual assenta que “no intuito de ressignificar a cooperação histórica entre estado e municípios para integrar a recuperação da aprendizagem escolar e minimizar os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19, objetiva-se, por meio deste Projeto de Lei, instituir o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, ações estratégicas a serem implementadas pelo Governo do estado no âmbito das redes públicas municipais de ensino, pensando na expansão e no aprimoramento da educação, com ganho para todos os estudantes cearenses.”

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer favorável à regular tramitação, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Conforme o preceito no art. 48, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJR a “análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”, sendo cabível, nesta Comissão, as análises acima elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. VOTO

Nesta oportunidade, consignadas as informações expendidas, como membro efetivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos, por meio deste Parecer, sobre a constitucionalidade da Mensagem apresentada.

Trata-se do Pacto pela Aprendizagem do Estado do Ceará, que mais uma vez dá destaque para o Estado do Ceará no campo das políticas de Educação, que preceitua, dentre outros, (1) a transferência, aos municípios, de assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino; (2) a aquisição de equipamentos para todas as escolas municipais; (3) a disponibilização de plataformas de aprendizagem e de materiais de apoio a professores e alunos das redes e escolas.

O Governo do Estado do Ceará, enquanto executivo, detém a autonomia preconizada para a proposição apresentada, uma vez que está tratando da execução do serviço público de educação, no âmbito estadual. Não há o que se discutir, portanto, quanto a competência do Chefe do Executivo estadual quanto o envio do projeto de lei ordinária, em perfeita harmonia com os preceitos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Matéria está bem assentada no art. 60, da Constituição Estadual, que aduz quanto a competência do Excelentíssimo Governador do Estado:

Art. 60. Cabe iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Bem assentado, outrossim, no art. 88, incisos II, III e VI:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Tais dispositivos, presentes no Texto Constitucional, **RATIFICAM** a competência de iniciativa legislativa aqui exercida pelo Poder Executivo, exercendo sua autoridade em organizar a estrutura administrativa do Estado, em especial, no contexto da Secretaria da Educação -- SEDUC.

Sob tais análises, a Proposição em escopo está em perfeita harmonia com as normas constitucionais e regimentais atinentes à matéria, ressaltando, a competência da iniciativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria contida nesta Mensagem.

Diante do exposto, estamos convencidos da **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da **PROPOSIÇÃO N.º 109/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.723, DE 17 DE AGOSTO DE 2021, do PODER EXECUTIVO** – razão pela qual, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente **PROPOSIÇÃO** nesta **Assembleia Legislativa**.

É O PARECER.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 14:02:11	Data da assinatura:	25/08/2021 14:02:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

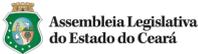
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/08/2021 11:59:15	Data da assinatura:	26/08/2021 11:59:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03 e 04

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

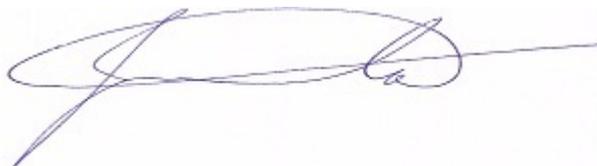
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/08/2021 10:10:22	Data da assinatura:	30/08/2021 10:10:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 109/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.723, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 109/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.723, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui o Pacto pela Aprendizagem no estado do Ceará e dá outras providências e às **EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A educação pública, devido ao seu impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, tem sido uma das prioridades do Governo do Estado em sua política pública de investimentos, o que se vê refletido em diversas ações já implementadas em prol da melhoria do ensino público, possibilitando a progressiva ampliação da rede pública estadual de ensino, integral e profissionalizante e o aprimoramento da aprendizagem com foco no atendimento das necessidades básicas dos estudantes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 19 de agosto de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Pacto pela Aprendizagem no estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria visa dispor sobre o Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio – PEMPRIM, inserindo novas diretrizes aplicáveis a essa área, conforme estudos e levantamentos técnicos. Tal medida visa garantir a conservação do Parque, dispondo sobre seu uso sustentável, viabilizando ainda a Secretaria do Meio Ambiente a realizar acordos, convênios e similares com o objetivo de garantir as medidas pretendidas. No Parque, serão permitidas pesquisas científicas, monitoramentos ambientais, mergulho recreativo pesca artesanal, dentre outros que envolvam o uso sustentável da área. Dispondo ainda a proibição de instalação de infra-estruturas permanentes, bem como ações que prejudiquem o ambiente sustentável. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas nº 01 e 03/2021 agregam a mensagem, fortalecendo seu conteúdo programático, possibilitando a distribuição de livros paradidáticos, bem como ampliando o escopo do Pacto.

A emenda nº 02/2021 também busca agregar a mensagem, deixando claro o uso dos equipamentos que serão destinados ao ensino. Entretanto, sugerimos uma modificação em seu texto, para deixá-lo mais claro nos termos da regulamentação que será feita.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput poderão ser destinados a beneficiar estudantes, professoras e professores e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem **conforme regulamentação em Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

A emenda nº 04/2021, traz os indicadores que deveriam ser utilizados para prioridade no recebimento. Ocorre que a regulamentação utilizará além destes indicados, outros indicadores de suma importância, e, portanto, a emenda limitaria o uso destes outros indicadores.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 109/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.723, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01 E 03/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à **EMENDA Nº 02/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e à **EMENDA Nº 04/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2021 14:56:37	Data da assinatura:	30/08/2021 14:56:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/08/2021 15:11:29	Data da assinatura:	30/08/2021 15:11:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01, 02 e 03/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2021 15:41:05	Data da assinatura:	02/09/2021 15:41:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02 E 03/2021 À MENSAGEM Nº 109/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.723, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **emendas nº 01, 02 e 03/2021** à Mensagem nº 109/2021, oriunda da Mensagem nº 8.723, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui o Pacto pela Aprendizagem no estado do Ceará e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 01, 02 e 03/2021, essas agregam a Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas. Vale ainda ressaltar a modificação realizada na emenda nº 02 no parecer das comissões de mérito. Ademais, não verificamos quaisquer vícios e óbices legais e constitucionais a estas.

Diante do exposto em relação às **emendas nº 01, 02 e 03/2021** da Mensagem nº 109/2021, oriunda da Mensagem nº 8.723, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 10:51:41	Data da assinatura:	08/09/2021 10:51:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

74ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/09/2021 09:22:03	Data da assinatura:	13/09/2021 11:38:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

**INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM
NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 e 2022, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos na área decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Art. 2.º Para fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos municípios assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá o índice a ser utilizado para definição do quantitativo de recursos a serem transferidos a cada ente municipal, assim como os limites, a forma, as condições para a distribuição, os requisitos para o respectivo recebimento, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação além de livros paradidáticos e materiais impressos na forma, na condição e no quantitativo a ser estabelecido em decreto.

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput poderão ser destinados a beneficiar estudantes, professoras e professores, e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, conforme regulamentação em decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º Para fazer jus às ações relacionadas ao Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, o município, na figura do seu gestor máximo, deverá assinar Termo de Compromisso junto ao governo do Estado, mediante a apresentação de Plano de Ação.

Art. 5.º A prestação de contas dos recursos de que trata o art. 2.º desta Lei será apresentada pelos municípios à Secretaria da Educação do Estado – Seduc ao final do exercício financeiro de 2022, conforme legislação em vigor.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021 bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de recurso do Fundo de Combate a Pobreza – Fecop, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 8.º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência informações relativas à assistência financeira transferida aos municípios pelo Poder Executivo estadual, aos planos de ação apresentados pelos gestores máximos dos entes municipais e à prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Pacto pela Aprendizagem.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 19 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

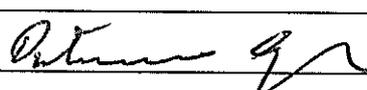


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



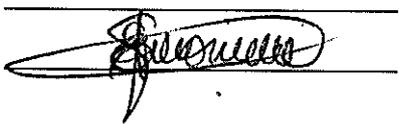
DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. FERNANDA PESSOA

2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº198 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.632, 26 de agosto de 2021.

INSTITUI O PACTO PELA APRENDIZAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, política pública a ser executada nos anos de 2021 e 2022, com foco na rede pública municipal de ensino, objetivando aprimorar a educação municipal e minimizar os impactos na área decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Art. 2.º Para fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos municípios assistência financeira suplementar para execução de ações e projetos destinados a minimizar o déficit de aprendizagem dos alunos que integram as redes municipais de ensino.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá o índice a ser utilizado para definição do quantitativo de recursos a serem transferidos a cada ente municipal, assim como os limites, a forma, as condições para a distribuição, os requisitos para o respectivo recebimento, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Também para consecução dos objetivos a que se destina esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir aos municípios equipamentos de tecnologia da informação e comunicação além de livros paradidáticos e materiais impressos na forma, na condição e no quantitativo a ser estabelecido em decreto.

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput poderão ser destinados a beneficiar estudantes, professoras e professores, e escolas, com o objetivo de subsidiar o processo de ensino e aprendizagem, conforme regulamentação em decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º Para fazer jus às ações relacionadas ao Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará, o município, na figura do seu gestor máximo, deverá assinar Termo de Compromisso junto ao governo do Estado, mediante a apresentação de Plano de Ação.

Art. 5.º A prestação de contas dos recursos de que trata o art. 2.º desta Lei será apresentada pelos municípios à Secretaria da Educação do Estado – Seduc ao final do exercício financeiro de 2022, conforme legislação em vigor.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021 bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de recurso do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 8.º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência informações relativas à assistência financeira transferida aos municípios pelo Poder Executivo estadual, aos planos de ação apresentados pelos gestores máximos dos entes municipais e à prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Pacto pela Aprendizagem.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.633, 27 de agosto de 2021.

ESTABELECE DEVER FUNCIONAL, NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 POR SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS, COMO MEDIDA DE RESGUARDO DA SALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO E DE PROTEÇÃO DA SAÚDE TANTO DE USUÁRIOS QUANTO DE TODOS OS DEMAIS AGENTES ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece, como dever funcional, no âmbito do serviço público estadual, a vacinação contra a Covid-19 por parte de servidores e empregados públicos, buscando-se, com essa medida, assegurar a salubridade do ambiente de trabalho e o direito à saúde tanto dos demais agentes públicos em atividade quanto de todos os usuários do serviço público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos agentes públicos que estejam enquadrados em grupo elegível para receber a vacinação contra a Covid-19, conforme definido pelos órgãos responsáveis da saúde.

Art. 2.º O servidor ou empregado público estadual que, sem justo motivo, opte por não se vacinar contra a Covid-19 deverá comunicar a decisão ao seu órgão ou à entidade administrativa de lotação, formalizando, passo seguinte, pedido de desligamento do cargo ou emprego público.

§ 1.º Os órgãos e as entidades da Administração estadual, direta e indireta, oficiarão seus servidores e empregados que estejam em grupo elegível para vacinação a fim de que informem, mediante declaração, se receberam ou não o imunizante.

§ 2.º Informando o agente público não haver se vacinado, caber-lhe-á apor, na declaração, a devida justificativa, para avaliação pela gestão.

§ 3.º Caso, na situação do § 2.º, seja informado pelo agente público sua intenção de não se vacinar, será instado para adoção das providências previstas no caput.

Art. 3.º O servidor público regido pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que não atender ao disposto no art. 2.º desta Lei incorrerá em falta disciplinar passível de sanção, podendo ir da advertência até a suspensão ou mesmo a demissão, em caso de manutenção da recusa, observada a legislação aplicável.

§ 1.º Detectada, a qualquer momento, a situação de servidor que, elegível para vacinação, haja decidido não se imunizar sem proceder às providências previstas no caput do art. 2.º desta Lei será ele notificado, antes da instauração de processo administrativo disciplinar para, em prazo definido pela autoridade competente, justificar o fato ou imunizar-se.

§ 2.º Decorrido o prazo sem qualquer providência, será instaurado contra o responsável processo administrativo disciplinar para apuração e sancionamento cabível.

Art. 4.º O procedimento previsto no art. 3.º desta Lei aplica-se, no que couber, aos empregados públicos estaduais, configurando justa causa para dispensa do vínculo empregatício a recusa, sem justo motivo, da vacinação contra a Covid-19 por aqueles enquadrados em grupo elegível para imunização.

Art. 5.º Aos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades estaduais cabe zelar para que o escopo desta Lei seja também observado por todos os colaboradores e parceiros cujos serviços sejam empregados no ambiente de trabalho administrativo por força de qualquer relação jurídica, inclusive contratual.

Art. 6.º A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag poderá expedir normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

